

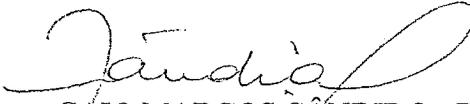


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000280/2006-51
Recurso nº 344.422
Resolução nº 2101-0.009 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDA BARRA GRANDE S/A
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98/121) interposto, em 19 de novembro de 2008 (fl. 97), contra o acórdão de fls. 82/92, do qual a Recorrente teve ciência em 22 de outubro de 2008 (fl. 96), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o auto de infração de fls. 25/30, lavrado em 04 de dezembro de 2006, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 2002.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 98/121, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Conselheiro Relator

Inicialmente, verifica-se que um dos argumentos apresentados pela Recorrente foi afastado pela Recorrida sob os seguintes fundamentos:

“46. Passando-se à análise do caso concreto, verifica-se que foram acostados aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da Ação de Desapropriação por Interesse Social, promovida pelo Incra, em 14/08/1984, fls. 71/76.

b) cópia do Laudo Pericial, de 05/05/1987, fls. 49/70, solicitado nos autos da Ação Ordinária n. 6.091.490.

47. Assim, incidindo o ITR sobre imóvel rural declarado de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, e não tendo o impugnante comprovado a efetiva desapropriação com a decorrente perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse ou a perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público, sou pela manutenção da glosa.

48. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento, para manter integralmente o Auto de Infração.” (fl. 92).

Ocorre, todavia, que nenhum dos documentos indicados pela Recorrida estão nos autos, muito embora também tenham sido mencionados na impugnação de fls. 35/54.

Assim, entendo que o presente recurso não se encontra pronto para julgamento, eis que eventual decisão, inevitavelmente, feriria o direito à ampla defesa e ao contraditório da Recorrente, porquanto ausentes elementos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, tais como cópias das principais peças dos autos da ação de desapropriação, bem como da ação ordinária n. 000609149-0, em trâmite na 17ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, inclusive do respectivo laudo pericial.

Diante de tal constatação, é recomendável que os presentes autos sejam remetidos ao órgão preparador, para que providencie referidos documentos, possibilitando, assim, o julgamento, em definitivo, do mérito do recurso.

Deve-se esclarecer que, antes do retorno dos autos ao CARF, a Recorrente deverá ser intimada para apresentar eventual manifestação em relação aos documentos que forem juntados.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 2010


Alexandre Naoki Nishioka